

TECNICO DE ELETRONICA	NS	0,20
TECNICO DE RELACOES PUBLICAS	NS	0,40
TECNICO DE RELACOES PUBLICAS CHEFE	NS	0,40
TECNICO DE RELACOES PUBLICAS ENCARREGADO	NS	0,40
TECNICO DE SEGURANCA DO TRABALHO	NS	0,20
TECNICO DESPORTIVO	NS	0,40
TECNICO DESPORTIVO CHEFE	NS	0,40
TECNICO DESPORTIVO ENCARREGADO	NS	0,40
TELEFONISTA	ND	0,10
TRABALHADOR BRACAL	ND	0,10
VIAGISTA	ND	0,10

HISTORICO	NS	0,40
INSPECTOR DE ALUGOS	ND	0,10
INSPECTOR DE CAMPO	ND	0,10
INTENDENTE	NS	0,10
MATEMATICO	NS	0,40
MAESTRE DE ARTESANATO	ND	0,10
MAESTRE DE OBRAS	ND	0,10
MAESTRE DE OFICINAS	ND	0,10
MOTORISTA	NS	0,15
OFICIAL ADMINISTRATIVO	NS	0,15
OFICIAL DE SERVICOS E MANUTENCAO	ND	0,10
OFICIAL DE SERVICOS GAFICOS	ND	0,10
OPERADOR DE MAQUINAS	NS	0,10
OPERADOR DE TELECOMUNICACOES	NS	0,10
OPERADOR DE TERMINAL DE COMPUTADOR	NS	0,15
OPERARIO	NS	0,40
RECEPCIONISTA	ND	0,10
RECREACIONISTA	NS	0,15
RECREATOR	NS	0,40
RECREATOR CHEFE	NS	0,40
REVISOR	NS	0,40
SECRETARIO I	CC	0,20
SECRETARIO II	CC	0,20
SECRETARIO III	CC	0,20
SOCIOLOGO	NS	0,40
SOCIOLOGO CHEFE	NS	0,40
SOCIOLOGO ENCARREGADO	NS	0,40
TECNICO DE CONTABILIDADE	NS	0,20
TECNICO DE ELETRONICA	NS	0,20
TECNICO DE RELACOES PUBLICAS	NS	0,40
TECNICO DE RELACOES PUBLICAS CHEFE	NS	0,40
TECNICO DE RELACOES PUBLICAS ENCARREGADO	NS	0,40
TECNICO DE RELACOES PUBLICAS SUPERVISOR	CC	0,40
TECNICO DE SEGURANCA TRABALHO	NS	0,20
TECNICO DESPORTIVO	NS	0,40
TECNICO DESPORTIVO CHEFE	NS	0,40
TELEFONISTA	ND	0,10
TRABALHADOR BRACAL	ND	0,10
VIAGISTA	ND	0,10

CHEFE DE SECAO I	NS	0,20
CHEFE DE SECAO II	NS	0,20
CHEFE DE SECAO TECNICA	NS	0,32
DESENHISTA	NS	0,12
DIRETOR DE DIVISAO	CC	0,32
DIRETOR TECNICO DE DIVISAO	CC	0,32
DIRETOR TECNICO DE SERVICO	CC	0,32
ENCARREGADO DE SETOR I	NS	0,20
ENCARREGADO DE SETOR II	NS	0,20
ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	NS	0,32
ENCARREGADO DE TURMA	NS	0,20
ESTATISTICO	NS	0,32
ESTATISTICO CHEFE	NS	0,32
ESTATISTICO ENCARREGADO	NS	0,32
INSPECTOR DE CAMPO	ND	0,20
MOTORISTA	NS	0,12
OFICIAL DE SERVICOS E MANUTENCAO	ND	0,08
SOCIOLOGO	NS	0,32
SOCIOLOGO CHEFE	NS	0,32
SOCIOLOGO ENCARREGADO	NS	0,32
SUPERVISOR DE EQUIPE TECNICA	CC	0,32
TECNICO DE SEGURANCA DO TRABALHO	NS	0,20
TRABALHADOR BRACAL	ND	0,08

ANEXO XII

a que se refere a alinea "B" do inciso I do artigo 25 da Lei Complementar nº 674 de 8 de abril de 1992.

AUTARQUIAS - GEA

DOMINACAO DA CLASSE	ESCALA DE VENCIMENTOS	COEFICIENTE SOBRE REFERENCIA 4 DA E.V.N.U.
ADMINISTRADOR	NS	0,40
ADMINISTRADOR CHEFE	NS	0,40
ADMINISTRADOR ENCARREGADO	NS	0,40
AGENTE ADMINISTRATIVO	NS	0,15
AGENTE DE ADMINISTRACAO PUBLICA	NS	0,40
AGENTE DE SERVICOS TECNICOS	NS	0,20
AGENTE DO SERVICO CIVIL	NS	0,40
ALMOXARIFE	NS	0,15
ANALISTA DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL	CC	0,40
ANALISTA DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO	CC	0,40
ANALISTA PARA ADMINISTRACAO DE PESSOAL	CC	0,40
ARCOZELISTA	ND	0,10
ASSISTENTE	CC	0,20
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E CONTROLE I	CC	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E CONTROLE II	CC	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E CONTROLE III	CC	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO ORCAMENTARIO E FINANCEIRO I	CC	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO ORCAMENTARIO E FINANCEIRO II	CC	0,40
ASSISTENTE TECNICO DE DIRECAO I	CC	0,40
ASSISTENTE TECNICO DE DIRECAO II	CC	0,40
ASSISTENTE TECNICO DE DIRECAO III	CC	0,40
AUXILIAR AGRICOLA	ND	0,10
AUXILIAR DE ADMINISTRACAO PUBLICA	NS	0,40
AUXILIAR DE ENGENHEIRO	NS	0,10
AUXILIAR DE MANUTENCAO	ND	0,10
AUXILIAR DE RECEPCAO	ND	0,10
AUXILIAR DE SERVICOS	ND	0,10
BIBLIOTECARIO	NS	0,40
BIBLIOTECARIO CHEFE	NS	0,40
BIBLIOTECARIO ENCARREGADO	NS	0,40
CAPELAO	NS	0,40
CAPELAO ENCARREGADO	NS	0,40
CHEFE DE SECAO I	NS	0,25
CHEFE DE SECAO II	NS	0,25
CHEFE DE SECAO TECNICA	NS	0,40
DESENHISTA	NS	0,15
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	CC	0,40
DIRETOR DE DIVISAO	CC	0,40
DIRETOR DE SERVICO	CC	0,40
DIRETOR TECNICO DE DEPARTAMENTO	CC	0,40
DIRETOR TECNICO DE DIVISAO	CC	0,40
DIRETOR TECNICO DE SERVICO	CC	0,40
ENCARREGADO DE SETOR I	NS	0,25
ENCARREGADO DE SETOR II	NS	0,25
ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	NS	0,40
ENCARREGADO DE TURMA	NS	0,25
ENCARREGADO DE TURNO I	NS	0,25
ENCARREGADO DE TURNO II	NS	0,25
ENGENHEIRO SUPERVISOR	CC	0,40
ESTATUARIO	NS	0,15
ESTATISTICO	NS	0,40
ESTATISTICO CHEFE	NS	0,40
ESTATISTICO ENCARREGADO	NS	0,40
FOTOGRAFO	NS	0,10
FOTOGRAFO	NS	0,15
FOTOMICROGRAFO	NS	0,15
GRAFICO	NS	0,40
GRAFICO CHEFE	NS	0,40
GRAFICO ENCARREGADO	NS	0,40

ANEXO XIII

a que se refere a alinea "B" do inciso II do artigo 25 da Lei Complementar nº 674 de 8 de abril de 1992.

ADMINISTRACAO CENTRALIZADA - GEC

DOMINACAO DA CLASSE	ESCALA DE VENCIMENTOS	COEFICIENTE SOBRE REFERENCIA 4 DA E.V.N.U.
ANUNCIANTE I A VI		0,32
ASSISTENTE TECNICO DE DIRECAO I	CC	0,32
ASSISTENTE TECNICO DE DIRECAO II	CC	0,32
ASSISTENTE TECNICO DE DIRECAO III	CC	0,32
CHEFE DE SECAO I	NS	0,25
CHEFE DE SECAO II	NS	0,25
CHEFE DE SECAO TECNICA	NS	0,40
DESENHISTA	NS	0,15
DIRETOR DE DIVISAO	CC	0,32
DIRETOR TECNICO DE DEPARTAMENTO	CC	0,32
DIRETOR TECNICO DE DIVISAO	CC	0,32
DIRETOR TECNICO DE SERVICO	CC	0,32
ENCARREGADO DE SETOR I	NS	0,20
ENCARREGADO DE SETOR II	NS	0,20
ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	NS	0,32
ENCARREGADO DE TURMA	NS	0,20
ENGENHEIRO AGRONOMO I A VI		0,32
ENGENHEIRO I A VI		0,32
ESTATISTICO	NS	0,32
ESTATISTICO CHEFE	NS	0,32
ESTATISTICO ENCARREGADO	NS	0,32
MOTORISTA	NS	0,12
OFICIAL DE SERVICOS E MANUTENCAO	ND	0,08
SOCIOLOGO	NS	0,32
SOCIOLOGO CHEFE	NS	0,32
SOCIOLOGO ENCARREGADO	NS	0,32
SUPERVISOR DE EQUIPE TECNICA	CC	0,32
TECNICO DE SEGURANCA DO TRABALHO	NS	0,20

ANEXO XIV

a que se refere a alinea "B" do inciso II do artigo 25 da Lei Complementar nº 674 de 8 de abril de 1992.

AUTARQUIA/SUCEN - GESC

DOMINACAO DA CLASSE	ESCALA DE VENCIMENTOS	COEFICIENTE SOBRE REFERENCIA 4 DA E.V.N.U.
ALMOXARIFE	NS	0,12
ASSISTENTE TECNICO DE DIRECAO I	CC	0,32
ASSISTENTE TECNICO DE DIRECAO II	CC	0,32
ASSISTENTE TECNICO DE DIRECAO III	CC	0,32
AUXILIAR DE SERVICOS	ND	0,08

LEIS

LEI Nº 7.794, DE 8 DE ABRIL DE 1992

Reajusta os vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado ficam reajustados em 4% (quatro por cento).

§ 1º — Os valores decorrentes do reajuste de que trata o "caput" deste artigo são os constantes dos Anexos I a XIX, na seguinte conformidade:

1 — Anexo I — correspondente à carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 492, de 24 de dezembro de 1986;

2 — Anexo II — correspondente aos componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988;

3 — Anexo III — correspondente aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 527, de 14 de julho de 1985;

4 — Anexo IV — correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuario, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 510, de 27 de maio de 1988;

5 — Anexo V — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, de que trata o § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 565, de 20 de julho de 1988;

6 — Anexo VI — correspondente aos integrantes da série de classes de Contador e dos Cargos em Comissão, de que trata o § 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 549, de 24 de julho de 1988;

7 — Anexo VII — correspondente aos integrantes das classes de Auditor I, II e III, de que trata a Lei Complementar nº 574, de 11 de novembro de 1988;

8 — Anexo VIII — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV, de que trata o artigo 11 da Lei Complementar nº 591, de 29 de dezembro de 1988;

9 — Anexo IX — correspondente aos integrantes das classes de Controlador de Pagamento de Pessoal I, II, III e IV, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 578, de 15 de dezembro de 1988;

10 — Anexo X — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985;

11 — Anexo XI — correspondente aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

12 — Anexo XII — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

13 — Anexo XIII — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3.787, de 14 de julho de 1983;